

O SUICÍDIO, NO CONTEXTO PENAL

THE SUICIDE, INTO THE CRIMINAL CONTEXT

Cláudio Brandão¹

Resumo

A valorização penal da vida decorreu da afirmação do conceito do Homem no panorama político e jurídico que modificou o entendimento da antiguidade greco-romana sobre a pessoa. Tal afirmação foi construída desde o cristianismo e levou a incriminação do suicídio. A partir de então, o Direito passou a considerar que não tem a pessoa humana a disponibilidade de sua própria vida e regulou inicialmente a punição do suicídio e, posteriormente, a participação no suicídio alheio, em substituição àquela punição. Tal incriminação excepcional os princípios penais, sobretudo no que se refere ao concurso de agentes, o que faz com que esse tipo seja *sui generis* no ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Proteção. Vida. Suicídio. Histórico. Concurso de agentes.

Abstract

The valorization of life resulted from criminal affirmation of the concept of Man in the political and legal view that has changed the understanding of Greco-Roman antiquity about the person. This assertion was built from Christianity and took the criminal persecution of suicide. Since then, the law has considered that the human person has no availability for your own life and initially regulated the punishment of suicide and then participating in the suicide of another, in substitution to that punishment. Such criminal prosecution exceptional criminal principles, especially with regard to the plurality of agents, which makes this type be sui generis in the legal system.

Keywords: Protective. Life. Suicide. History. Plurality of agents.

1. INTRODUÇÃO: A AFIRMAÇÃO CONCEITUAL DO HOMEM E A RELEVÂNCIA DA VIDA

A afirmação do cristianismo como uma potência social, política e jurídica, que se deu a partir da elevação desta religião, outrora perseguida, ao patamar de religião oficial do Império Romano, trouxe grandes consequências para o tratamento penal da vida. Entre estas consequên-

¹ Pesquisador do CIHJur. Professor Titular da Faculdade Damas da Instrução Cristã e Professor Titular do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE.

cias se situa a persecução penal do suicídio e da tentativa de suicídio, que se vinculam, na substância, a mudança na concepção do que é o homem e da afirmação da sua dignidade.

O gênio do povo grego não atribuiu o caráter de Homem a todo o ser com o patrimônio genético semelhante ao do que hoje se chama de *ser humano*. Aristóteles, ao formular os seus conceitos, utilizava-se de um caminho lógico: dizia o gênero e a diferença específica. Não foi diferente quando ele conceituou a pessoa humana. Segundo Aristóteles *O homem é um animal político*. Eis aí o gênero: ser animal; eis aí a diferença específica: a participação na política.

Isto significa que somente tem o caráter de humano aquele que participa da *polis*, não se estendendo a humanidade a todos os seres com o patrimônio genético semelhante ao do ser humano, conforme foi dito. Caso o ser não participasse da *polis*, poderia ser supra-humano, sendo um ser divino, ou no dizer aristotélico, tendo a natureza de ato puro, ou seria sub-humano,

sendo escravo ou estrangeiro (GALUPPO, 2002, p. 43).

A origem da idéia atual de pessoa deita suas raízes na Idade Média. É a filosofia cristã que dará o norte desse pensamento: não se reconhecerá o ser humano por ele integrar a atividade política do Estado, mas por ele ser uma criatura feita à imagem e semelhança de Deus e ser o objeto do amor divino. Deve-se ressaltar, contudo, que a extensão temporal deste período – durou cerca de mil anos – fez com que a relevância atribuída à pessoa humana estivesse ligada a um processo de avanços e retrocessos, onde ora se reconheceria essa dignidade, ora se fazia concessões – movidas provavelmente pelos interesses políticos da Igreja Católica – que atenuam a relevância da figura humana considerada em sua dignidade.

A base da filosofia cristã encontra-se na vida. O próprio Jesus Cristo faz dela o conteúdo de sua missão. Conforme se extrai do Evangelho, o Cristo assevera: *“Eu vim para que todos tenham vida e a tenham em abundância”*. E o próprio Jesus Cristo que afirma, ainda,

que ele dá a verdadeira vida para os homens: “*Eu sou o caminho, a verdade e a vida, ninguém vai ao Pai senão por mim*”. E o Cristo afirma, ainda, que cada pessoa considerada em sua individualidade é um ser integrante dos planos divinos, conforme Ele disse: “*O desejo do Pai é que nenhuma alma se perca*”.

Assim, enfatize-se, o cristianismo muda o paradigma: cada ser humano é importante por si mesmo, independentemente da sua pertença ao Estado, já que é uma criatura feita à imagem e semelhança de Deus. Para que se alcance essa dignidade é requisito que a pessoa tenha nascido, portanto, que tenha tido vida. As idéias cristãs de vida e pessoa ecoaram por toda filosofia ocidental desde aquela época, firmando suas raízes. Com base nos ensinamentos bíblicos, o conceito de pessoa se desenvolveu: seria pessoa todo aquele ser com patrimônio genético humano que tivesse vida.

Com Santo Agostinho, unindo-se a interpretação da filosofia grega à conceitos bíblicos, notadamente aqueles

dados por Paulo de Tarso, na sua Epístola aos Coríntios, as principais características da pessoa humana seriam reveladas. Não se cuida aqui de participação na política (como queriam os gregos) ou no direito (como queriam os romanos), mas se trata de identificar as características de todo o ser nascido de uma mulher que possuísse vida. Ditas características fundamentais eram três: a liberdade, a razão/ consciência e a vontade.

O conceito de vontade de Santo Agostinho tem origem teológica, sendo apresentado como realidade que se conquista a cada ato humano. No ato, busca-se sempre o que a consciência/ razão indica como *melhor*, segundo a concepção do ser; e é nessa busca pelo melhor que intervém a vontade. A vontade será fundamental no homem, porque a construção da ordem do ser é dinâmica e é formada pelo livre arbítrio da vontade. É a vontade que possibilita ao homem fazer uso das coisas, pelo agir. No diálogo sobre o livre-arbítrio, assim se posiciona Santo Agostinho:

“Ou ter-te-ás esquecido de que, quando investigamos cerca das realidades que se conhecem por meio da razão, reconheceste também que é pela razão que reconhecemos a própria razão? Portanto, se é pela vontade livre que fazemos uso de tudo o mais, não te deves admirar que seja também pela própria vontade livre que dela possamos fazer uso. De algum modo, é a vontade que, quando faz uso de tudo o mais, faz uso também de si mesma, tal como a razão, que conhece tudo o mais, também se conhece a si mesma” (AGOSTINHO, 2001, p.239).

A liberdade será considerada pelo filósofo como um atributo da vontade, pois a referida vontade será livre, se escolher o Bem, porque o mal a escravizará.

Com o cristianismo e a identificação dos atributos diferenciadores do Homem, abre-se o caminho para que a ele se confira uma especial dignidade. Porque o Homem se reveste desta dignidade a partir da sua vida, a dita vida passará a ter um especial des-

taque em todo do direito, aí incluído o direito penal.

2. NOTAS SOBRE O TRATAMENTO HISTÓRICO DO SUICÍDIO NA SEARA PENAL

Na história de muitos povos antigos, dentre os quais se destaca o povo romano, o Direito não punia o suicídio, que muitas vezes era tido como um ato de honra, salvo nos casos nos quais o dito suicídio visava a fuga à pena capital e a pena pecuniária (ALTAVILLA, 1921, p.185). Deve ser registrado que o suicídio passou a ser punível segundo o Direito Penal com a afirmação da religião cristã. Com efeito, “a religião cristã, relacionando-se com a tradição hebraica, que negava sepultura ao suicida, aportou uma modificação profunda, e considerou a morte voluntária como um pecado, quase uma rebelião contra a vontade divina, negando por isso ao suicida a sepultura em solo santo, toda a pompa religiosa e se-

questrando-lhe o patrimônio.” (ALTAVILLA, 1921, p.185).

Na Idade Média, o suicídio consumado era punido com a privação da sepultura eclesiástica e o confisco de bens, isto porque o Direito Canônico deu uma nova configuração ao Direito Penal, fazendo inserir nele um conteúdo moral expressivo, através do qual se reconhece a proeminência da proteção da vida. Por isso o Direito Canônico considerou o suicídio um verdadeiro homicídio praticado pelo sujeito ativo em face dele mesmo².

Radbruch registra que a partir da época medieval, sobre a tumba do suicida ora afixava-se uma forca ora queimava-se o cadáver porque aquele que o praticara deveria desaparecer por completo, havendo ainda o confisco de seus bens e a tentativa de suicídio era igualmente punida, através do desterro ou através

da prisão (RADBRUCH, 1955, p.283).

Neste contexto, não havia nenhum óbice para a punição da participação em suicídio alheio, pois a conduta acessória de induzir, instigar ou prestar auxílio gravitava em torno de uma conduta principal punível.

Porém, a pena não tem o condão de obstaculizar e intimidar a conduta daquele que quer dar cabo a sua própria vida. Por isso, não se encontra justificção a manutenção desta incriminação medieval, que somente se justificaria em face de uma mescla entre o mundo da fé e o mundo do Direito, o que não encontra guarida, por óbvio, no mundo complexo de separação das funções e papéis sociais que se verifica no tempo presente. Com efeito, Soler faz lúcida crítica à penalização do suicídio, estabelecendo que esta incriminação conduz a uma sanção bárbara porque a pena é executava sobre um cadáver e as consequências são sofridas por terceiros (SOLER, 2000, p.91). Neste contexto, a partir do humanismo do Século XVIII, com a separação

² O antigo Código de Direito Canônico, anterior à reforma de João Paulo II estabelecia: “*Qui in seipsos manus intulerint, si quidem mors secuta sit, sepultura ecclesiastica priveritur ad norman can.*” (Cânone 2.350)

entre a fé e o Estado, o suicídio deixou de ser punível em si mesmo, por isso causa estranheza que, no Direito Inglês, dito suicídio somente tenha deixado de ser crime em 1961, através da norma de norma específica emitida pelo Parlamento britânico, o *Suicide Act.*, que explicitamente revogou a punição Penal do suicídio e passou a incriminar apenas participação no suicídio alheio, de forma semelhante ao tipo ora em análise³.

Neste panorama, o delito em tela é um crime que não encontra paradigma em toda a parte especial do Código Penal. Com efeito, tanto o indu-

zimento quanto a instigação e o auxílio são, de regra, formas acessórias do concurso de agentes, que traduzem a espécie secundária do dito concurso de agentes, isto é, a *participação*. Todavia, neste tipo penal, o que seria uma forma acessória, nomeadamente a participação, é erigida a forma nuclear do tipo. Isto posto, o crime em análise constitui uma exceção, que teve seu marco inicial na legislação penal do Século XVIII da Luisiana, nos Estados Unidos (ALTAVILLA, 1921, p.187). Por este mesmo motivo, embora no Brasil seja uma tradição incriminar o concurso acessório em suicídio de outrem, pois desde o Código Criminal do Império de 1830 incrimina-se este fato⁴, muitos ordenamentos jurídicos, como por exemplo, o festejado Direito Penal alemão (ROXIN, 2012)⁵ não tipificam este fato.

³ Diz textualmente a legislação britânica: “**1. Suicide to cease to be a crime.** The rule of law whereby its a crime for a person commit suicide is hereby abrogate. **2.Criminal liability for complicity em another's suicide.** (1) A person who aids, abets, consels or prucures the suicide of another, or attempt by another to commit suicide, shall be liable on conviction on indictment to imprisonment for a term not exceedin fouteen years.” Disponível em: www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/9-10/60. Acesso em 23/09/2012.

⁴ Assim tipificava o fato o art. 196 do Código Criminal de 1830: “Ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para este fim com conhecimento da causa”.

⁵ Roxin diz-nos textualmente: “No Direito Alemão – de forma diferente de muitas outras ordens jurídicas – a

3. O TRATAMENTO PENAL DO SUICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE AS CONDUITAS OBJETIVAMENTE REALIZADAS

É neste contexto que o Direito Penal brasileiro regulou a participação no suicídio. O art. 122 do Código Penal define o delito em tela a partir com seguintes elementos: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.”

O tipo penal tem três núcleos: induzir, instigar ou prestar auxílio. Assim, o tipo penal poderá ser realizado através de qualquer um destes três com-

portamentos, que são substancialmente diferenciados, sendo os dois primeiros de natureza subjetiva⁶ e o terceiro de natureza objetiva. Registre-se que no caso do sujeito ativo realizar mais de um dos núcleos previstos haverá um delito único, pois este tipo é classificado como um tipo misto alternativo.

O primeiro núcleo, *induzir*, significa *subministrar na mente de alguém uma idéia até então inexistente*. Trata-se de uma modalidade de concorrência subjetiva na ação de outrem, pois o induzimento se volta para o processo da formação da vontade. No induzimento ao suicídio, o sujeito ativo sugere a outrem que ele pratique o ato suicida. Devemos ressaltar que o induzimento não se confunde com a autoria intelectual, pois no induzimento ao suicídio quem possui o domínio final da

participação no suicídio não é punida”. Tradução livre de: “Nach deutschem Recht ist - anders als nach vielen anderen Rechtsordnungen - die Beihilfe zum Selbstmord straflos”. (ROXIN, 2012)

⁶ Maggiore prefere a denominação *concurso moral* em face da denominação *participação subjetiva*. “Un concurso moral; tal es determinar a otro al suicidio (es decir, hacer surgir en otro el proposito que no tenia) o reforzar el proposito ajeno de suicidarse”. (MAGGIORE, 2000, p.234)

conduta não é o sujeito que induz, mas o sujeito que pratica o ato suicida. Tampouco o induzimento se confunde com a coação. Parafraseando Maggiorre, muito distinto do induzimento é a coação, pois neste último caso o coagido se converte em instrumento passivo nas mãos do que o obriga, respondendo o coator pelo delito de homicídio, não pelo crime em análise (MAGGIORE, 2000, p.234).

O induzimento, portanto, é uma sugestão, que possibilita a representação da conduta suicida na consciência de um sujeito que ainda não a tinha, mas que é realizada em face de alguém que tem capacidade e, portanto, tem o domínio final de sua ação. De precisão ímpar é a lição de Raniere, para quem o induzimento se concretiza nos atos dirigidos a formar no outro uma manifestação de vontade, fazendo surgir no outro o propósito suicida anteriormente inexistente (RANIERE, 1952, p.199).

O segundo núcleo é *instigar*, que significa estimular uma ideia já existente. Na instigação, o estímulo do sujeito

ativo traduz-se em um apoio subjetivo dado à prática do suicídio, o que representa um incentivo para que alguém retire a sua própria vida. Raniere sintetiza a instigação como a atividade direta de reforçar o propósito suicida (RANIERE, 1952, p.199). Tal como no induzimento, a instigação tem natureza subjetiva pois se volta para o processo de formação da vontade do sujeito, que constrói subjetivamente o desiderato de destruir a sua própria vida, contando com o suporte no plano subjetivo daquele que o apóia, que o incentiva.

Precisa é a lição de Soler para quem a participação subjetiva exclui as formas especiais de autoria (a autoria intelectual, por exemplo), pois a participação subjetivamente no suicídio alheio visa contribuir no processo interno da determinação de outro e não propriamente fazer por meio de outro. Por isso, prossegue Soler em sua precisa síntese:

“O que se quer é que o outro se resolva a fazer (o suicídio). Em consequência, não poderá se falar em participação subjetiva no suicídio,

mas sim em homicídio, quando o sujeito ao qual se dirige a ação é um inimputável, ou quando se empregue coação ou violência, ou quando se induza o suicida em erro acerca da ação que realiza, supostos incompatíveis com a participação subjetiva, que supõe um destinatário capaz de resolver-se por sua própria vontade.” (SOLER, 2000, p.94)

Com relação a participação subjetiva no suicídio uma pergunta deve ser enfrentada.

As referências genéricas de assentimento sobre da produção da morte pelas próprias mãos da vítima pode realizar o tipo objetivo deste crime?

Com efeito, não é incomum, nas relações familiares, os filhos adolescentes dirigirem-se aos pais barganhando determinadas questões através de ameaças suicidas. Por exemplo, caso um filho adolescente diga ao seu pai que se seu desejo não for satisfeito ele se matará e o pai responda ao seu filho afirmando que ele pode se matar que não satisfará o seu desejo, podemos identificar a realização do crime em tela? A resposta é negativa, ainda que o ato suicida seja efetivamente praticado. Con-

forme leciona Maggiore, tanto no induzimento quanto na instigação, os atos do sujeito ativo devem dirigir-se inequivocamente para fazer surgir ou consolidar o propósito suicida, sem esse estreito nexos causal não haverá o crime (MAGGIORE, 2000, p.236). Assim, “não constitui instigação ao suicídio dizer a alguém 'mata-te', como nos acostumamos a fazer na linguagem cotidiana” (MAGGIORE, 2000, p.236).

O terceiro núcleo do delito é prestar auxílio. Aqui cuida o tipo penal do fornecimento de meios e modos para que um terceiro realize a prática de um ato suicida. Enquanto as duas condutas antecedentes cuidavam da concorrência subjetiva na conduta suicida, este último núcleo cuida da concorrência objetiva, isto é, da concorrência que está fora do âmbito da formação da consciência e da vontade de alguém e se verifica no mundo exterior. Destarte, o fornecimento de meios, que são os instrumentos necessários para a ação que dará cabo à vida de alguém, e de modos, que são os mecanismos de forma de

execução daquela ação, tornam concreto o núcleo *prestar auxílio*. A prestação de auxílio facilita de alguma maneira a realização do ato de execução, podendo ser antecedente ou concomitante a este último, mas que sempre terá um caráter secundário ou subsidiário, sem tomar diretamente parte no processo executivo e consumativo do suicídio⁷.

Nesta terceira modalidade, a conduta do sujeito ativo poderá ser tanto comissiva quanto omissiva. Com efeito, embora a construção do tipo — *prestar auxílio* — indique uma conduta comissiva, a omissão imprópria torna possível, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 13, §2º do Código Penal, a realização dos crimes comissivos através de um

comportamento omissivo, que será considerado, em face da norma, relevante para a produção do resultado. Estas hipóteses taxativas criam um dever jurídico de impedir o resultado e, sobre o tema, é exemplar a lição de Nelson Hungria:

“A prestação de auxílio pode ser comissiva ou omissiva. Neste último caso, o crime só se apresenta quando haja um dever jurídico de impedir o suicídio. Exemplo: o pai deixa, propositalmente, que o filho menor, acusado de um fato desonroso, ponha termo à vida; o indivíduo que seduziu uma jovem e a abandonou em estado de gravidez assiste, impassível, ao seu suicídio” (HUNGRIA, 1968, p.232).

Os núcleos típicos se dirigem para a prática de um *suicídio*. Com bem define Costa Andrade, “há suicídio quando uma pessoa, com domínio do facto, causa 'dolosamente' sua própria morte. Só há suicídio quando uma pessoa, cansada de viver, *quer morrer* e é ela a decidir do *se* de sua própria morte” (ANDRADE, 1999, p.80)

⁷ Sobre o tema veja-se Fontan Balestra: “Esta otra modalidad de acción típica consiste en ayudar materialmente al suicidio de otro antes del hecho o durante su ejecución. Esta exigencia de materialidad, que resulta por exclusión de la acción de instigar, es la aceptada en general por la doctrina. Los actos del que ayuda no deben llegar a constituir actos de ejecución del delito de lesiones o del de homicidio”. (BALESTRA, 1998, pp.65-66).

Neste panorama, a diferença entre o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o homicídio consentido é que nesta primeira figura penal a ação hábil para ceifar a vida é produto da conduta da própria vítima, enquanto na segunda modalidade, a conduta é produto da conduta de um terceiro, que a realiza por vontade da dita vítima (MAGGIORE, 2000, p.235).

Em nenhuma hipótese poderá o sujeito ativo praticar algum ato de execução, que seja hábil para produzir a morte. Se for praticado um ato de execução o crime imputado será o homicídio. É, pois, indispensável para a realização do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio que a conduta do sujeito ativo esteja *circumscribita* aos ditos auxílio, instigação ou induzimento, que são formas de conduta que gravitam em torno de outra conduta – esta de maior relevo moral e jurídico, embora atípica – de alguém que tira a sua própria vida. Assim, aquele que, voluntária e conscientemente, fornece a corda para o suicídio de outrem responderá pelo delito de indu-

zimento, instigação ou auxílio ao suicídio, mas aquele que retira o apoio para que um terceiro se enforque responderá por homicídio. Com efeito, na primeira conduta, o sujeito não realizou a prática de um ato de execução enquanto na segunda o realizou, assim, a linha divisória entre o homicídio e o delito do art. 122 do Código Penal é a realização do referido ato de execução.

É indispensável que a ação do sujeito ativo contribua de alguma forma para a produção do resultado. A participação, assim, não poderá se completamente inócua, pois “se a ação do sujeito ativo não tiver qualquer influência, nem física, nem psíquica, sobre o fato, ele não pode ser chamado a responder pelo crime, qualquer que tenha sido o seu propósito”(FRAGOSO, 1995, p.72)

Entretanto, advirta-se que não se exige que a ação do sujeito ativo seja a única causa determinante para o suicídio (BALESTRA, 1998, pp.64), o que se exige é que a conduta do sujeito ativo não seja inócua, pois ela deve contribuir para o resultado, funcionando

dogmaticamente como uma *causa* para a sua produção.

Somente pode haver induzimento, instigação ou prestação de auxílio para o suicídio alheio que a conduta do agente se dirigir para sujeito determinado. Se alguém, por exemplo, publica um livro sobre as melancolias da vida, ressaltando as dificuldades da existência e a dor presente no desenrolar da experiência quotidiana, não poderá responder pelo delito em tela, ainda que alguém ou alguns venham a efetivamente se suicidar, pois não existe conduta acessória em face de sujeitos indeterminados. Há na história, inclusive, o registro de fato semelhante. Quando Goethe publicou o livro *Os sofrimentos do jovem Werthers* (*Die Leiden des jungen Werthers*) o livro, que desenrola em cartas das personagens e é estruturado de uma forma tão real, levou ao suicídio de um número significativo de pessoas, demonstrando como a literatura pode influenciar a sociedade, a ponto do autor da obra ser publicamente acusado de construir uma obra imoral, que levava os jovens a se suicidarem.

Entretanto, um livro não se dirige a sujeito determinado, sendo impossível, através desta conduta a pertinência ao tipo objetivo do delito em tela, já que os núcleos exigem que a conduta do sujeito ativo grave em face da conduta de um autor, concorrendo objetiva ou subjetivamente para a sua realização, o que vai pressupor a determinação do sujeito que tira a sua própria vida.

4. APRECIÇÃO CONCLUSIVA

Toda trajetória do suicídio foi vinculada às mudanças na concepção da pessoa humana e no conseqüente tratamento jurídico da vida, por isso, no caso brasileiro – o que guarda similitude em muitos ordenamentos – o delito em tela é um crime que não encontra paradigma em toda a parte especial do Código Penal, pois tanto o induzimento quanto a instigação e o auxílio se traduzem em formas acessórias do concurso de agentes, *rectius*, são formas de participação, que significam a forma menos importante de contribuição para a ocorrência do

resultado não querido pelo direito e, por isso, proibido pela lei penal. A exceção a esta regra do referido concurso de agentes encontra-se neste tipo penal, porque a participação foi nele elevada ao núcleo do tipo, transforma-se, neste caso específico, em formas de autoria.

Tal exceção encontra uma justificação na dogmática penal. Somente pode haver a participação dentro do concurso de agentes se houver a conduta principal de um autor. Como aquele que realiza um ato de suicídio não é tido como autor de uma conduta criminosa, pois o suicídio por razões de política criminal é um fato atípico, não é possível punir – à luz da regra do concurso de agentes – esse ato. Assim, a figura da participação em suicídio alheio passou a ser tutelada no Código Penal como um crime autônomo.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. *Diálogo sobre o livre-arbítrio*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2001.

ALTAVILLA, Enrico. *Trattato de Diritto Penale*, Vol. X, Milano, Vallardi, 1921.

ANDRADE, Manuel da Costa. “Art. 135º - Incitamento ou ajuda ao suicídio”, *Comentários Conimbricenses ao Código Penal*, T.1, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

BALESTRA, Carlos Fontán. *Derecho Penal. Parte Especial*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1998.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Especial*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença – Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*, Belo Horizonte, Mandamentos, 2002.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, Vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1958.

MAGGIORE, Giuseppe. *Derecho Penal. Parte Especial*, Vol. IV, Bogotá, Temis, 2000.

RADBRUCH, Gustav; GWINNER, Enrique. *Historia de la Criminalidad*, Barcelona, Bosch, 1955.

RANIERE, Silvio. *Manuale di Diritto Penale*, V.3, Padova, CEDAM, 1952.

ROXIN, Claus. “**Zur strafrechtlichen Beurteilung der Sterbehilfe**”, *Revista Eletronica de Ciencia Penal y Criminologia*, disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_01-10vo.html, acesso em 23/09/2012.

SOLER, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*, T.3, Buenos Aires, TEA, 2000.